



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009048 - DF (2025/0294381-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CEUB
ADVOGADOS : RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF043804
AGRAVADO : J ASTELIO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE - DF021800
THIAGO JANUARIO DE ANDRADE - GO056284

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. *Fato relevante.* Controvérsia oriunda de embargos à ação monitória fundada em contrato de fornecimento de kits lanches, envolvendo alegações de nulidade por ausência de fundamentação, ilegitimidade passiva, condição suspensiva atrelada a repasse da União e exceção do contrato não cumprido.
3. *As decisões anteriores.* Acórdão do Tribunal local que, em apelação, afastou nulidade por ausência de fundamentação, reconheceu a legitimidade passiva, rejeitou a existência de condição suspensiva vinculada a origem orçamentária e não acolheu a exceção do contrato não cumprido, com sucumbência recíproca; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ ao não conhecer do recurso especial, ante a necessidade de reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC), aptas a ensejar nulidade do acórdão recorrido.
6. A questão em discussão consiste em saber se a alegação genérica de violação do art. 489 do CPC, sem indicação específica do inciso supostamente violado, impede o conhecimento do recurso (Súmula 284/STF).

7. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante demonstrou, com base nas premissas fáticas assentadas, que a controvérsia é exclusivamente jurídica, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O acórdão de origem encontra-se devidamente fundamentado e enfrentou os pontos essenciais da controvérsia; o não acolhimento das teses recursais não configura negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

9. A arguição de violação do art. 489 do CPC foi genérica, sem indicação do inciso supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento da alegação.

10. A conclusão do Tribunal local sobre legitimidade passiva, inexistência de condição suspensiva vinculada a origem orçamentária e afastamento da exceção do contrato não cumprido apoiou-se em cláusulas contratuais e no conjunto fático-probatório, o que obsta revisão em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

11. Inexistentes elementos novos aptos a alterar o resultado, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009048 - DF (2025/0294381-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CEUB
ADVOGADOS : RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF043804
AGRAVADO : J ASTELIO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE - DF021800
THIAGO JANUARIO DE ANDRADE - GO056284

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. *Fato relevante.* Controvérsia oriunda de embargos à ação monitória fundada em contrato de fornecimento de kits lanches, envolvendo alegações de nulidade por ausência de fundamentação, ilegitimidade passiva, condição suspensiva atrelada a repasse da União e exceção do contrato não cumprido.
3. *As decisões anteriores.* Acórdão do Tribunal local que, em apelação, afastou nulidade por ausência de fundamentação, reconheceu a legitimidade passiva, rejeitou a existência de condição suspensiva vinculada a origem orçamentária e não acolheu a exceção do contrato não cumprido, com sucumbência recíproca; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ ao não conhecer do recurso especial, ante a necessidade de reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC), aptas a ensejar nulidade do acórdão recorrido.

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegação genérica de violação do art. 489 do CPC, sem indicação específica do inciso supostamente violado, impede o conhecimento do recurso (Súmula 284/STF).

7. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante demonstrou, com base nas premissas fáticas assentadas, que a controvérsia é exclusivamente jurídica, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O acórdão de origem encontra-se devidamente fundamentado e enfrentou os pontos essenciais da controvérsia; o não acolhimento das teses recursais não configura negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

9. A arguição de violação do art. 489 do CPC foi genérica, sem indicação do inciso supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento da alegação.

10. A conclusão do Tribunal local sobre legitimidade passiva, inexistência de condição suspensiva vinculada a origem orçamentária e afastamento da exceção do contrato não cumprido apoiou-se em cláusulas contratuais e no conjunto fático-probatório, o que obsta revisão em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

11. Inexistentes elementos novos aptos a alterar o resultado, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CEUB contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 1.825-1.826):

Ementa: Direito Processual Civil. Apelação Cível. Embargos à Monitória. Contrato de Fornecimento de Kits Lanches. Nulidade da Sentença. Ilegitimidade Passiva.

Condição Suspensiva. Exceção de Contrato Não Cumprido. Sucumbência Recíproca. Recurso Parcialmente Provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela contra sentença que acolheu parcialmente os embargos à monitória, constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 353.375,00, e condenando a parte ré à integralidade dos ônus de sucumbência. A apelante alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação, ilegitimidade passiva, inexistência de obrigação de pagamento devido à condição suspensiva, além de sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) examinar a ilegitimidade passiva da apelante; (iii) avaliar a existência de condição suspensiva vinculada ao pagamento; (iv) definir a existência de sucumbência recíproca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste nulidade se a sentença aborda todas as questões controvertidas de forma fundamentada.

4. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva se a cobrança se funda em contrato firmado diretamente entre as partes.

5. A previsão contratual quanto à origem dos recursos para o pagamento do serviço/produto contratado não caracteriza condição suspensiva, uma vez que o pagamento se torna devido com a entrega dos kits lanches, independentemente do prévio repasse pela União Federal.

6. A exceção de contrato não cumprido não se sustenta, se o fornecedor entregou o produto contratado, devendo eventual desconformidade do valor nutricional almejado ser reajustado na execução do ajuste, como efetivamente evidenciado.

7. Reconhecida a sucumbência recíproca, uma vez que o valor da condenação (R\$ 353.375,00) é inferior ao valor pleiteado inicialmente (R\$ 595.362,50), justificando a repartição proporcional dos ônus sucumbenciais nos termos do art. 86 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação não ocorre quando os fundamentos apresentados são suficientes para resolver a controvérsia. 2. A responsabilidade pela obrigação contratual é estabelecida com base nos termos do contrato firmado diretamente entre as partes, independentemente de vínculo com terceiros. 3. A previsão de fonte orçamentária no contrato não configura condição suspensiva da obrigação de pagamento. 4. A exceção de contrato não cumprido exige prova cabal de descumprimento contratual pelas partes. 5. A sucumbência recíproca deve observar a proporcionalidade entre os valores pleiteados e concedidos. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 86. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.089.676/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4/3/2024, DJe 19/4/2024.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.883-1.884).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) a decisão monocrática aplicou indevidamente os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ e deixou de apreciar violações diretas a dispositivos de lei federal; b) houve violação dos arts. 11, 489 e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; c) a parte recorrente não tem legitimidade passiva, mas a União é quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo; d) verifica-se violação dos arts. 125 e 476 do Código Civil, por existência de condição suspensiva contratual e aplicação da exceção do contrato não cumprido; e) embora opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os pontos essenciais como que a União repassou apenas a primeira parcela devida no valor de R\$ 656.400,00, o que inviabilizou o projeto, e quanto aos valores do serviço contratado com a Agravada, que eram pagos com os recursos repassados pela União, e ainda sobre o descumprimento do contrato pela J ASTELIO; e f) não pretende reexaminar fatos ou interpretar cláusulas contratuais, mas apenas a correta subsunção das premissas fáticas já reconhecidas pelo acórdão recorrido às normas jurídicas federais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma, com provimento, para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, cassar os acórdãos do TJDF por violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; ou reformar para reconhecer a ilegitimidade passiva (art. 17 do Código de Processo Civil); ou reformar para aplicar o art. 125 (condição suspensiva) e/ou art. 476 do Código Civil (*exceptio non adimpleti contractus*).

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 2.080).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção da Corte estadual sobre questões relativas ao repasse dos recursos pela União, à ilegitimidade passiva da parte recorrente e à legitimidade passiva da União,

bem como sobre a condição suspensiva do contrato e a aplicação da exceção do contrato não cumprido.

Registre-se também que o tribunal de origem se pronunciou, de maneira coerente e fundamentada, acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todas as teses relevantes da controvérsia, como na espécie.

Constata-se ainda deficiência de fundamentação na alegação recursal de ofensa ao art. 489 do CPC, pois o argumento foi genérico e não há indicação de qual inciso considera como violado, atraindo a incidência da súmula 284 do STF.

Quanto à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, verifica-se que a convicção da Corte estadual quando analisou a respeito das teses levantadas no recurso especial, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, vejamos.

O acórdão recorrido concluiu no sentido de que a previsão contratual de origem orçamentária não configura condição suspensiva, e que o pagamento é devido com a apresentação da nota fiscal dos kits, conforme estipulado nas cláusulas do contrato, como se pode depreender do seguinte trecho (fls. 1.834-1.835):

A dita previsão da origem orçamentária, entretanto, não constitui condição suspensiva, tanto que o próprio contrato prevê que a contratada fará jus ao pagamento assim que apresentada a nota fiscal dos Kits Lanches entregues, comprovada a sua regularidade e da executora, bem assim a quitação dos tributos, sem nada mencionar sobre o recebimento do repasse (cláusula 6ª - item 2).

A Corte estadual, entendeu ainda que não há justificativa comprovada para o não pagamento, pois houve entrega dos produtos e os elementos dos autos indicam que a falta de repasse não decorreu da qualidade dos kits, consoante teor do trecho a seguir (fls. 1830-1831):

Além do mais, a ré informa que recebeu uma primeira parcela do repasse no valor de R\$ 656.400,00, o que representa mais que o dobro da quantia a que condenada, de modo que a ausência do pagamento não pode ser creditada à falta de repasse por parte da União. [...]

Além disso, não há evidência de que a ausência de repasse tenha sido em razão da qualidade dos produtos, pois os

documentos juntados à inicial indicam a ocorrência de inúmeros desvios, como ausência e duplicidade de cadastro dos beneficiários, irregularidades no funcionamento dos núcleos de atendimentos e outros não relativos aos Kits Lanches (ID Num. 276199974 - Pág. 25, 51/52).

Dessarte, afastar o citado entendimento para reconhecer que o pagamento somente seria devido após o repasse de verbas pela União, e que a negativa de pagamento decorreu da inadequação dos kits e da ausência de repasse da segunda parcela, como pretende a parte recorrente, demandaria, inevitavelmente, nova análise das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível diante do teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No caso, a partir da interpretação das cláusulas contratuais, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual concluiu que, diante do ajuste firmado entre as partes, o pagamento da primeira fase deveria ter sido realizado na assinatura do contrato e 50% na entrega do produto encomendado, o que não ocorreu, já que a agravada, apesar de ter prestado os serviços contratados, nada recebeu em contrapartida. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas, fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.664.601/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADITIVOS CONTRATUAIS. E-MAILS. PROVAS DOCUMENTAIS HÁBEIS A INSTRUIR A AÇÃO. PROBABILIDADE DO DÉBITO EVIDENCIADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação monitória ajuizada em 2/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/5/2023 e concluso ao gabinete em 3/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o contrato de prestação de serviços, aditivos contratuais e e-mails constituem documentos hábeis a instruir a ação monitória e se é aplicável o instituto da exceção do contrato não cumprido.

3. A ação monitória, para ser admitida, deve estar fundada em "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 700, caput, do CPC). Não há um modelo predefinido de prova escrita, bastando elementos que evidenciem a probabilidade da existência da dívida. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito. Ademais, se tiver por objeto o pagamento de quantia em dinheiro, a prova literal deverá indicar o quantum debeatur e a petição inicial deverá ser instruída com memória de cálculo (art. 700, § 2º, inc. I, do CPC).

4. Ausentes tais elementos, o autor deverá ser intimado para emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento comum (art. 700, § 5º, do CPC). Mas, se a iliquidez do crédito passar despercebida pelo juiz e o réu, citado, apresentar embargos monitórios, o processo não deverá ser extinto sem resolução do mérito, já que, com o oferecimento dos embargos, o processo prosseguirá pelo procedimento comum, oportunidade em que poderá ser apurado o quantum debeatur mediante dilação probatória.

5. No particular, a petição inicial foi instruída com memória de cálculo e com prova documental consistente em contrato de prestação de serviços, aditivos contratuais e e-mails. Tais documentos são hábeis a instruir a ação monitória, porque evidenciam a probabilidade do débito.

6. Para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a recorrente não comprovou o inadimplemento contratual da recorrente, motivo pelo qual não se aplica o instituto da exceção de contrato não cumprido, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.109.100/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Embora o presente agravo tenha argumentado, objetivamente, a inaplicabilidade da Súmula 7, não a impugnou em substância, porque, para superá-la, não é suficiente apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

Ocorre que a parte agravante apenas faz mera afirmação de inaplicabilidade do óbice, com a asserção de que não pretende reexame de prova e a reiteração do próprio recurso especial, sem qualquer destaque do excerto de fato admitido pelo acórdão que se quer, a partir dos dispositivos ditos violados, ver revalorado.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.048 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0294381-7

Número de Origem:
07337299820238070001 7337299820238070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CEUB

ADVOGADOS : RAFAEL Klier da Silva Oliveira - DF025172

GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF043804

AGRAVADO : J ASTELIO TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE - DF021800

THIAGO JANUARIO DE ANDRADE - GO056284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CEUB

ADVOGADOS : RAFAEL Klier da Silva Oliveira - DF025172

GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF043804

AGRAVADO : J ASTELIO TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE - DF021800

THIAGO JANUARIO DE ANDRADE - GO056284

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026